

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

SESSAO DE 27 DE JANEIRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.092

RECURSO Nº: 80.947 - I.R.P.F. - EXS. DE 1989 A 1991

RECORRENTE: ANTONIO CELSO CHAVES JUNQUEIRA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AREA DE COMPETENCIA DA FISCALIZAÇÃO** - A competência do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional não se restringe à jurisdição em que está lotado, estendendo-se por todo território Nacional, em face do estabelecido nos artigos 3º, 6º e 9º, respectivamente, dos Decretos-leis nos 427, 788 e 1.024, de 1989. Assim, não pode ser inquinada do vício de nulidade o auto de infração lavrado contra contribuinte domiciliado fora da jurisdição em que está lotado o autuante.

**IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRIBUIDOS** - Os lucros arbitrados que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidade econômica em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

**ENCARGO DA TRD - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA** - compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CELSO CHAVES JUNQUEIRA



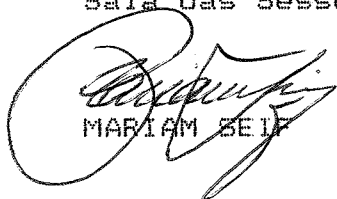
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

ACORDÃO Nº 101-86.092


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de janeiro de 1994



MARIAM SEIF

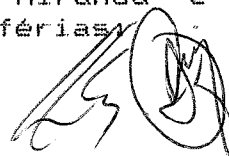
- PRESIDENTE E RELATORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonçalves, este último por motivo de férias.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

RECURSO Nº: 80.947 - I.R.P.F. - EXS. DE 1989 A 1991

ACORDÃO Nº: 101-86.092

RECORRENTE: ANTONIO CELSO CHAVES JUNQUEIRA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - AFHA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13746/000.293/92-17.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 35 e 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformado com a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 54/80, alegando, em síntese, que:

... o auto de infração é nulo, uma vez que foi lavrado por autoridade incompetente, ou seja, lotada em repartição diferente da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte, portanto, com inobservância do artigo 641 do RIR/80;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

ACORDÃO Nº 101-86.092

- o lançamento baseou-se em mera presunção, o que é vedado pela legislação do imposto de renda;

- a base de cálculo da exigência contém erro, na medida em que não foi expurgada do imposto de renda cobrado da pessoa jurídica;

- o autuante não constatou qualquer indicio de distribuição de lucros, porquanto que não se preocupou em examinar as declarações de rendimentos do contribuinte;

- a cobrança do encargo da TRD a título de juros é ilegal, pois o art. 726 do RIR/80 estabelece a taxa a 1% ao mês.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litigio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 103/111, assim ementada:

**"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** - Não implica em nulidade do Auto de Infração, o fato dele ter sido lavrado por Auditor Fiscal lotado em órgão da S.R.F. diverso daquele de jurisdição do contribuinte.

**LUCRO ARBITRADO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Se os lucros na pessoa jurídica forem arbitrados de ofício, o Auditor Fiscal, por força da Lei, deverá lavrar contra os sócios o competente Auto de Infração, presumindo-se a distribuição destes resultados aos sócios, independentemente da infração que justificou o arbitramento ser confirmada em ato posterior de julgamento da impugnação apresentada pela infratora.

**APURAÇÃO DOS LUCROS ARBITRADOS DISTRIBUIDOS AOS SOCIOS** - Na determinação do montante dos lucros distribuídos aos sócios, deve ser excluído o valor do imposto de renda pessoa jurídica que incidiu sobre o resultado arbitrado."

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

ACORDÃO Nº 101-86.092

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 20/09/93 e, inconformado, ingressou em 14/10/93 com o recurso voluntário de fls. 115/138.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

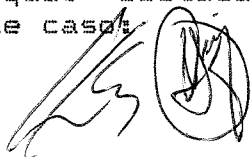
V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, por incompetência "ratione loci" do fiscal autuante, vez que tanto a legislação de regência como a jurisprudência dominante nesta esfera administrativa orientam no sentido de que a competência do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não se restringe à jurisdição da repartição em que está lotado, estendendo-se por todo Território Nacional.

Com efeito, este mesmo Colegiado já teve oportunidade de examinar com profundidade o tema, por ocasião do julgamento do Recurso nº 81.758, tendo concluído pela improcedência da nulidade nesses casos, com base nos sólidos fundamentos expendidos no voto condutor do Acórdão nº 101-71.409, de 1979, da lavra do então Presidente da Câmara, Dr. Amador Outereiro Fernández, do qual destacamos os seguintes trechos, para solucionar o presente caso:

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be 'M. Seif'. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

ACORDÃO Nº 101-86.092

"Embora as normas vigentes atribuam competência privativa ao Fiscal de Tributos Federais para a apuração de infrações fora do recinto das repartições, em caráter geral, e, no domicílio dos contribuintes, de modo particular, nestes mesmos diplomas não há qualquer limitação em função do espaço geográfico, onde, por razões administrativas, principalmente de garantias do próprio fiscal, possa temporariamente estar localizado.

Muito até pelo contrário, pois ao invés de limitar a competência do fiscal à sua localização geográfica, as leis que dispõem sobre os poderes de fiscalização suprimiram, inclusive, para melhor aproveitamento do contingente fiscal, a antiga lotação, tendo o art. 6º do Decreto-lei nº 788, de 26.02.69, estabelecido, in verbis:

"Art. 6º - Os Agentes Fiscais de Rendas Internas, do Imposto de Renda e de Rendas Aduaneiras, poderão ser designados para ter exercício nos diversos órgãos da Secretaria Federal, independentemente da classe correspondente ao seu nível de vencimento."

Observa-se ainda, como corolário do estabelecido no dispositivo supratranscrito, que também o art. 9º do Decreto-lei nº 1.024, de 24.10.69, enquadra penalmente o funcionário fiscal que autuar o contribuinte faltoso, sem qualquer reserva e eventual espaço físico de localização, ao estabelecer, ipsis litteris:

"Art. 9º - A não autuação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadoria importada sem obediência às normas legais, configurarão a prática de ilícito de lesão aos cofres públicos, pelo agente fiscal de tributos federais."

Ainda com fundamento no que estabelecem os dispositivos dos Decretos-leis nºs 788/69 e 1.024/69, já transcritos, e o art. 3º do Decreto-lei nº 427/69, o art. 432 do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, dispõe que:

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

ACORDÃO Nº 101-86.092

"Art. 432 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os agentes fiscais de tributos federais lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal."

Por sua vez o Decreto nº 70.235/72, apenas determina no art. 10 que:

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....

IV - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

É óbvio, no entanto - como muito bem assinalou o colega HARRY CONRADO SCHULER, em brilhante voto que mereceu a acolhida unânime do Colegiado (Acórdão 111-00.525, de 18.03.76) - que para atender à necessidade da organização administrativa, no que se refere especialmente à melhor alocação da força de trabalho, e ao controle sobre os seus servidores, que a Administração distribua seus fiscais entre as repartições centrais, regionais e locais, tendo como parâmetro a conveniência, visto que os deslocamentos constantes acarretariam a elevação excessiva dos custos. Todavia, uma simples comunicação, no caso de prosseguimento da ação fiscal, ou uma autorização do órgão regional ou local, no caso de início de ação fiscal, colocam o agente fiscal a salvo de qualquer sanção disciplinar, pois são estes os expedientes previstos na legislação disciplinar da Corporação para a atuação do servidor fiscal fora da sede da repartição em que está localizado; sem esquecermos as determinações de ofício no mesmo sentido.

Sem dúvida alguma, a atividade fiscal, na defesa dos interesses do Erário, assemelha-se e rege-se por princípios semelhantes àqueles que orientam a

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1376/000.332/92-69

ACORDAO Nº 101-86.092

atividade do Ministério Público, notadamente no que se refere ao princípio da unidade e indivisibilidade, dado que os fiscais podem ser substituídos, indiscriminadamente, uns pelos outros, a critério dos órgãos regionais e central.

.....

E oportuno ainda salientar que as características de dinamismo, especialização e sigiliosidade das investigações fiscais exige da Administração Fiscal frequentes providências urgentes para a apuração de infrações fiscais, o que não seria compatível com a publicação de atos de remoção ou qualquer expediente formal não confidencial, nem com o imperativo de somente serem utilizados servidores fiscais localizados em determinada região.

A hipótese, praticamente inviável, de o agente fiscalizador se deslocar, de motu proprio e às suas expensas para exercer atividades em regiões fora de sua localização, sem ciência das autoridades superiores, poderia acarretar-lhe sanções de natureza administrativa, mas, as infrações, porventura apuradas, somente poderiam ser tornadas insubsistentes se em desacordo com a legislação substancial que as previu, pois a autoridade ainda aqui não poderia ser considerada incompetente.

Em face do exposto, entendemos ser totalmente inviável a invocação da incompetência ratione loci da Fiscalização, visto que a lei não estabeleceu qualquer limitação territorial, os princípios emanados de suas normas conduzem à presunção inegável da eficácia da atividade assim desenvolvida e o interesse da coletividade associado a esses dois pressupostos impõem, de maneira inarredável, que se conclua pela inexistência de qualquer nulidade nesses casos."

Na hipótese em causa com muito mais razão deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da autoridade autuante, pois, além das razões supratranscritas, o auto foi lavrado no local da verificação da falta, qual seja, no domicílio da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, onde foram apuradas as irregularidades que originaram a presente exigência. Portanto, na

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

ACORDAO Nº 101-86.092

jurisdição do autor do feito (DRF em Nova Iguaçu/RJ), órgão em que tem lotação.

Ademais, o contribuinte foi notificado da exigência em seu domicílio fiscal, tendo o respectivo processo sido encaminhado à repartição fiscal daquela jurisdição (DRF em Juiz de Fora (MG), para que o mesmo tivesse pleno acesso aos elementos que embasaram a exigência, e pudesse exercer em sua plenitude o seu direito de defesa, como exerceu.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do auto de infração.

Também no mérito não assiste razão ao contribuinte, porquanto que, contrariamente ao que alega, a exigência se fez com estrita observância da norma contida no artigo 403 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º)".

Ora, tendo sido arbitrado o lucro da pessoa jurídica da qual participa na condição de sócio (AFHA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.), ao autuante, em obediência à lei, caberia tributar na pessoa física do sócio a parcela de lucro proporcional à sua participação na sociedade.

Ao julgar o recurso interposto no processo principal - nº 13746/000.293/92-17 - esta Câmara resolveu manter integralmente a decisão recorrida, por entender improcedente o inconformismo da recorrente.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13746/000.332/92-69

ACORDÃO Nº 101-86.092

fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

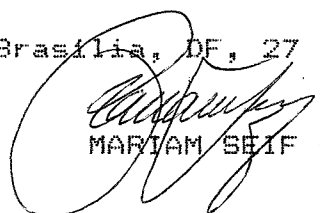
Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-85.919, de 07/12/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Finalmente, no que pertine a arguição de inconstitucionalidade de cobrança da TRD, vale lembrar que compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de janeiro de 1994

  
MARIAM SEIF -- RELATORA